

**MODELO 2**

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos e excedentes e registados nas linhas 77, 79, 81 e 82, devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos.
- Nas diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na linha 65.
- Quando nada seja dito em contrário, os valores a incluir nas rubricas 1 a 4, 7 a 9, 11 a 15, 17, 18, 31, 38 a 41 e 43 a 45 devem corresponder aos que se encontram relevados nas contas das instituições, em conformidade com as normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.
- Os valores a incluir nas rubricas 23 a 26, 29 e 52 devem corresponder a ganhos e perdas ainda não realizados que tenham sido relevados em resultados do exercício ou em resultados de exercícios anteriores, mesmo depois de retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos. Idêntico procedimento deve ser adoptado relativamente ao valor dos impostos diferidos activos a incluir na rubrica 31.
- Os valores a inscrever nas colunas 2, 3 e 7 devem corresponder às variações registadas nas rubricas utilizadas na determinação dos fundos próprios, decorrentes da adopção das NCA ou das NIC na preparação das contas que servem de referência ao cálculo desses fundos próprios.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) Exclui as reservas de reavaliação. No preenchimento das colunas 6 e 8 também exclui as reservas por impostos diferidos activos.
- (2) Corresponde ao valor contabilístico do resultado líquido do último exercício, quando positivo, desde que ainda não se encontre retido em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos. O valor a incluir nesta rubrica deve aparecer deduzido do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, não sendo necessário o cumprimento da condição prevista na alínea c) do nº 10.º do Aviso nº 12/92.
- (3) Corresponde ao valor contabilístico do resultado provisório líquido do exercício em curso, quando positivo. O valor a incluir nesta rubrica deve aparecer deduzido do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, não sendo necessário o cumprimento da condição prevista na alínea c) do nº 10.º do Aviso nº 12/92.
- (4) Inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos ou a activos intangíveis, consoante as normas de contabilidade que estejam a servir de referência ao cálculo dos fundos próprios, na parte ainda não reconhecida em resultados ou em outra rubrica de capitais próprios.

- (5) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o n.º 7) do n.º 4.º do Aviso n.º 12/92.

No preenchimento das colunas 6 e 8, as instituições que calculem os fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NIC, devem inscrever nesta rubrica o montante que decorre da aplicação do n.º 17.º-B do Aviso n.º 12/92.

- (6) Compreende as deduções previstas no n.º 8) do n.º 4.º do Aviso n.º 12/92, tendo em consideração o disposto no n.º 10.º do Aviso n.º 12/2001.

No preenchimento das colunas 6 e 8, as instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, devem também incluir nesta rubrica o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4 do n.º 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.

- (7) Inclui as diferenças respeitantes a participações consideradas na linha 65.

No preenchimento das colunas 6 e 8, as instituições que calculem os fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

- (8) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida.

- (9)  $0,1 \times$  o somatório dos valores inscritos nas linhas 30, 35 e 36 (n.º 7.º-A do Aviso n.º 12/92).

- (10) Se o valor da linha 32 for inferior ao valor da linha 34, então deve ser considerado o resultado de  $(33 - 32 - 35 - 36)$ . Caso contrário, deve ser considerado o resultado de  $(33 - 34 - 35 - 36)$ .

- (11) Corresponde ao valor contabilístico das reservas de reavaliação, quer estas sejam positivas ou negativas, depois de excluídas as reservas associadas a diferenças cambiais.

- (12) No preenchimento da coluna 1, as instituições devem inscrever nesta rubrica o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A) do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.

No preenchimento das colunas 6 e 8, as instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA devem inscrever nesta rubrica o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A) do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.

No preenchimento das colunas 6 e 8, as instituições que calculem os seus fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do n.º 17.º-C do Aviso n.º 12/92.

- (13)  $0,50 \times$  o valor inscrito na linha 37 (n.º 7.º do Aviso n.º 12/92).

- (14) Se o valor inscrito na linha 47 for maior que o valor inscrito na linha 46 deve ser considerado o resultado de  $(42 + 46 - 48)$ . Caso contrário, considera-se  $(42 + 47 - 48)$ .

- (15) Corresponde ao menor dos valores inscritos em 37 e 63 (n.º 6.º do Aviso n.º 12/92).

- (16) Em base consolidada, as participações inscritas no balanço pelo método de equivalência patrimonial (“equity method”) são consideradas pelo montante por que constam do(s) balanço(s) individual(s) das(s) detentora(s), líquido de provisões (n.º 2 do n.º 17.º do Aviso n.º 12/92), deduzido/acrescido das diferenças de primeira consolidação nos casos em que tais diferenças sejam positivas/negativas.

No preenchimento da coluna 1, o valor dos elementos do imobilizado financeiro expressos em moeda estrangeira, que dêem origem a posições cambiais resultantes de diferenças verificadas entre o valor da conversão à taxa de câmbio à vista e o valor da conversão à data de aquisição registadas em conta de Flutuação de valores, deve ser ajustado pelos montantes aí registados.

- (17)  $0,10 \times (\text{o valor de } 37 + \text{o valor de } 64)$ .
- (18) Se o valor inscrito na linha 72 for maior que o valor inscrito na linha 73 deve ser inscrito o resultado de  $(68 + 71 - 72)$ . Caso contrário, deve ser considerado apenas o valor inscrito na linha 68 (alínea b) do n.º 9.º do Aviso n.º 12/92).
- (19) Valor de aquisição dos títulos a que se refere o n.º 9.º A do Aviso n.º 12/92.
- (20) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.
- (21) Alínea i) do n.º 12.º do Aviso n.º 10/94, com exceção dos riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios suplementares.
- (22) Nos termos do n.º 5 do art. 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, tendo como referência para o cálculo dos referidos limites o valor dos fundos próprios apurado na linha 78 (não devem ser considerados os valores já deduzidos na linha 74 e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes).
- (23)  $(78 - 79)$ .
- (24) Nos termos da Instrução n.º 120/96, publicada no BNB. O valor de referência para os fundos próprios será o constante da linha 80.